



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAUAPEBAS – PA (04ª VARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.300.9656-6.
AGRAVANTE: SOJITZ DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA.
AGRAVADO: JOSÉ VALTER MONTELO ALVES.
ADVOGADO: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS E OUTROS.
AGRAVADO: WALDIR PEREIRA LOBATO
ADVOGADO: HELANO FARNESI DA CUNHA
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA, COM A RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGASALHO DA TESE DE FALTA DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE RECURSAL DE PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMATIVA. OFENSA AO ART. 245 DO CPC/73. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAUAPEBAS – PA (04ª VARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.300.9656-6.
AGRAVANTE: SOJITZ DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA.
AGRAVADO: JOSÉ VALTER MONTELO ALVES.
ADVOGADO: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS E OUTROS.



AGRAVADO: WALDIR PEREIRA LOBATO
ADVOGADO: HELANO FARNESI DA CUNHA
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido efeito suspensivo interposto por SOJITZ DO BRASIL S/A, em face da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, em trâmite sob o n° 0000051-92.2007.814.0040, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Paraupabas, proposto pela agravante em face dos agravados JOSE VALTER MONTELO ALVES e OUTRO.

Em suas razões (fls. 02/29), pugna pela reforma da decisão por error in iudicando, ao argumento de que inexistiu a alegada falta de intimação da sentença proferida em audiência, capaz de conduzir à nulidade dos atos processuais subsequentes. Logo, insurge-se contra o acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença quanto ao ponto (CPC/73, art. 475-L, inc. I).

A decisão agravada devolveu o prazo recursal para o requerido JOSE VALTER MONTELO ALVES, ora agravado, em razão da ausência de intimação do mesmo para a audiência em que foi prolatada a sentença, entendendo pela ausência do trânsito em julgado com relação ao referido requerido.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso aduzindo a necessidade da reforma da decisão, alegando, para tanto, que operou-se a preclusão para o agravado arguir a nulidade da sentença, afirmando que após a prolação desta (Dezembro/2009), houve inúmeras publicações em nome do referido requerido e de sua advogada. Sendo incabível a arguição somente na atual fase, pois viola o disposto no art. 245 do CPC.

Em face do exposto, requereu a concessão o efeito suspensivo, e que ao final seja julgado procedente o recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 30/429.

Distribuídos os autos por sorteio, coube-me a relatoria do feito (fl. 430).

Em juízo de cognição sumária, deferir o pedido de efeito suspensivo, determinando o processamento da insurgência na forma da legislação processual (fls. 432/432v).

O agravado JOSÉ VALTER MONTELO ALVES apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 446/451). Juntou documentos (fls. 452/460).



O juízo a quo prestou informações à fl. 461.

Em petição de fls. 470/479, a agravante pleiteou, com base no poder geral de cautela, ante a notícia do desbloqueio dos valores constritos com a penhora online e a frustração da nova ordem de penhora via BANCEN-JUD para atender o Efeito Suspensivo deferido na 2ª Instância, a ordem de penhora no rosto dos autos trabalhistas, com vistas a evitar possível Fraude à Execução.

Em decisão interlocutória de fls. 497/498v, indeferi o pedido cautelar formulado pela agravante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a devolução de prazo recursal para o agravado JOSÉ VALTER MONTELO ALVES, sob o argumento de que seu advogado não foi intimado da data da audiência em que fora proferida a sentença.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir acerca da existência de defeito na intimação do agravado JOSÉ VALTER MONTELO ALVES para a audiência em que fora prolatada a sentença, implicando na falta de trânsito em julgado da sentença em relação a esta parte.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

A nulidade processual, in casu, deve ser analisada à luz do art. 245 do CPC/73.

Reza o aludido dispositivo, in litteris:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Conforme adiantei por ocasião do deferimento do efeito suspensivo, in verbis:



(...) Todavia, para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado faz-se necessário a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais, em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes. O primeiro requisito é consubstanciado no fato das publicações posteriores à prolação da sentença terem ocorrido em nome da advogada JOSEANE MARIA DA SILVA, a qual é atual procuradora do agravado e não arguiu anteriormente a ausência de intimação para a audiência. Já o *periculum in mora* está presente diante da possibilidade de o agravado frustrar a satisfação do débito, caso o valor bloqueado seja desbloqueado.

Dessa forma, presentes os requisitos para o deferimento da medida, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. (...) grifei

Logo, desenvolvendo o argumento, com base na demonstração efetuada pela agravante, entendo que a inconformidade merece agasalho.

Analisando os termos da decisão agravada, é possível observar que o juízo singular aduz que o ora agravado JOSÉ VALTER MONTELO ALVES não foi intimado da data da audiência, nem foi intimado posteriormente da prolação da sentença. Nesse sentido, aduz ainda que embora com advogados constituídos, as partes foram intimadas da audiência por meio de carta de intimação, e não por publicação, sendo que o AR referente à intimação do requerido retornou com a advertência mudou-se, conforme documento constante dos autos. Dessa forma, entendeu o juízo a quo que como a sentença foi publicada em audiência, e não houve em nenhum momento publicação posterior do seu teor, a ausência de trânsito em julgado em relação ao requerido ora agravado.

Pois bem.

Reputo incorreta a fundamentação lançada na decisão agravada.

A jurisprudência pátria, na esteira do art. 245 do CPC/73, consolidou o entendimento de que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Consta nos autos certidão que atesta a abertura de vistas dos autos à União em 28 de outubro de 2009. E, em três de novembro do mesmo ano, o processo foi devolvido sem manifestação da parte.

Somente em setembro de 2010, após a publicação do aresto que ajustou o acórdão proferido à decisão do STF, a União interpôs Embargos de Declaração suscitando a análise da nulidade da intimação. Assim, verifica-se que houve oportunidade anterior para arguição da referida falha.

2. O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da



intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1336340/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) grifou-se

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal" (REsp 751.459/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29/6/09).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1236113/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1 - (...)

2 - À parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, caput do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última ratio, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.

3 - (...)

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização.

(REsp 607.957/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 361)

PROCESSO CIVIL. TESTEMUNHA AUSENTE NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 245 DO CPC. PRECLUSÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. DIVISÃO DOS BENS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO DO IMÓVEL DO CASAL EM RAZÃO DO ABANDONO DO LAR. EX-CÔNJUGE PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL RURAL.



APLICAÇÃO DO ART. 1.240-A DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE CONDOMÍNIO VITALÍCIO SOBRE O IMÓVEL DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA DISCORDÂNCIA DE UM DOS CONDÔMINOS. Nos termos do art. 245 do CPC a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Considerando que a apelante é proprietária de imóvel rural, não se pode reconhecer o seu domínio sobre o apartamento destinado à moradia do casal, em razão do abandono do lar pelo cônjuge varão, diante do disposto na parte final do art. 1.240-A do CC/2002. A instituição de condomínio, bem como a sua manutenção, sobre imóvel do casal, depende da anuência de todos os condôminos. Inexistindo a anuência de um dos condôminos, não pode ser determinado que o imóvel do casal permaneça em condomínio, bem com que seja destinada ao uso de apenas um dos cônjuges. Precedentes do TJERJ e do STJ. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado. (TJ-RJ - APL: 01806663720138190001 RJ 0180666-37.2013.8.19.0001, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 17/03/2015, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/03/2015 00:00) grifou-se

O intuito dessa orientação legal e jurisprudencial é justamente evitar que o réu se quede convenientemente inerte, aguardando o melhor momento para arguir a nulidade, agindo, portanto, com deslealdade processual.

Nesse sentido, confirmaram-se os julgados criminais do C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DO V. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO APELO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARGÜIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. (Precedentes).

II - In casu, todavia, a nulidade é passível de preclusão, porquanto não foi argüida na primeira oportunidade da defesa de se manifestar nos autos, com a necessária demonstração de prejuízo. Ao contrário, o defensor dativo do paciente permaneceu inerte quanto à nulidade ora alegada, somente vindo a argüi-la quase sete anos após o trânsito em julgado da condenação. (Precedentes do STJ e do STF).

Ordem denegada.

(HC 103.410/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009) grifo nosso

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. RECEPÇÃO MAJORADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ADVOGADO FALECIDO EM MOMENTO ANTERIOR. NULIDADE NÃO PLEITEADA EM MOMENTO OPORTUNO. NOVO PRAZO PARA RECORRER ESCOADO SEM MANIFESTAÇÃO DO NOVO DEFENSOR CONSTITUÍDO. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal,



cristalizado no enunciado sumular n. 431, reconhece-se nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação do advogado de defesa, ou publicação da pauta. Entretanto, dentro da sistemática processual penal brasileira, tanto as nulidades relativas quanto as absolutas demandam a demonstração de prejuízo para que possam ser declaradas, exigindo-se que sejam alegadas na primeira oportunidade. Precedentes do STF e STJ.

2. In casu, o impetrante não logrou demonstrar o prejuízo suportado pela defesa do paciente quando do seu não comparecimento à sessão de julgamento da apelação. É que, após notificação quanto ao falecimento do causídico, nova intimação do acórdão fora deferida, devolvendo-se ao novo advogado constituído o prazo recursal, o qual teria escoado sem qualquer manifestação.

3. Com efeito, a inércia da defesa em recorrer do julgado quando novamente lhe fora ofertado o prazo recursal e a demora na impetração do writ (quarenta e oito meses após o trânsito em julgado) são incompatíveis com a alegação de prejuízo, não havendo nulidade a ser declarada, nos termos do art. 563 do CPP.

4. Ordem denegada.

(HC 265.349/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015) grifo nosso

Para além disso, é importante notar que em relação ao corréu WALDIR PEREIRA LOBATO (também agravado), cujo advogado esteve presente em audiência em que foi proferida a sentença – e contra o qual não foi acolhida a nulidade –, há relação familiar com o litisconsorte passivo.

Portanto, embora sejam patrocinados por advogados distintos, não é crível que o advogado de WALDIR PEREIRA LOBATO tenha sido regularmente intimado da data da audiência e essa informação não tenha sido comunicada ao seu genro, JOSÉ VALTER MONTELO ALVES, mormente quanto ao conteúdo da sentença proferida, eis que desfavorável a ambos.

Assim, mesmo tendo ciência inequívoca de todas as decisões prolatadas depois da publicação da sentença (fls. 105; 116; 120), o agravado se manteve inerte e somente passados mais de 03 anos após efetivada a ordem de bloqueio online de seus ativos financeiros, é que veio peticionar nos autos alegando a nulidade processual.

Trata-se, evidentemente, de arguição tardia de nulidade, que cria obstáculo à tramitação processual executiva, o que é corroborado pelo fato superveniente de que, após a ordem de desbloqueio dos valores constrictos, a nova ordem de penhora online, oriunda de efeito suspensivo deferido no presente agravo, restou infrutífera, pela inexistência de bens nas contas do agravado.

Dessa forma, embora não se ignore que a falta de intimação é defeito processual que acarreta nulidade, fato é que não há nulidade sem prejuízo (ne pas de nullité sans grief), tampouco não há nulidade sem que esta tenha



sido arguida na primeira oportunidade, especialmente quando as circunstâncias do caso concreto permitem concluir pela ciência da decisão desfavorável e ausência de impugnação tempestiva.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, para reformar integralmente a decisão agravada, confirmando a decisão concessiva do efeito suspensivo anterior.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora